



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 027/2020

Abre ao Orçamento do Município, em favor da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Departamento de Cultura, crédito adicional especial, para aplicação dos recursos recebidos do Governo Federal, nas ações emergenciais ao Setor Cultural da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), no valor de R\$ 354.692,56, conforme § 1º do art. 10 do Decreto Federal nº 10.464, 17 de agosto de 2020, constante do Anexo III do referido Decreto.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento do Município, para o exercício de 2020, crédito especial no valor de R\$ 354.692,56 (trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), para a aplicação nas ações emergenciais ao Setor Cultural instituídas pela Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc).

Parágrafo único. A execução dos recursos orçamentários atenderá a seguinte programação:

Órgão	11	Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo
Unidade	03	Cultura
Proj./Ativ.	1.182	Ações Emergenciais destinadas ao Setor Cultural – Lei Aldir Blanc

FONTE	ELEMENTO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
1031	3.3.90.48.	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	70.938,55
1031	3.3.50.41	Contribuições	283.754,01

Art. 2º. Os recursos necessários à abertura do crédito especial de que trata o art. 1º decorrem de provável excesso de arrecadação na fonte 031 - Ações Emergenciais destinadas ao Setor Cultural - Lei Federal nº 14.017/2020 - (COVID-19), recursos do Governo Federal, conforme § 1º do art. 10 do Decreto Federal nº 10.464, 17 de agosto de 2020, constante do Anexo III do referido Decreto.

Art. 3º. Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2018/2021, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º. Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2020, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei acresce o valor referente ao excesso de arrecadação ao valor da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso conforme publicado no Decreto 853/2020.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Mateus do Sul, 09 de outubro de 2020.

Luiz Adyr Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores.

Com os meus cumprimentos sirvo-me do presente instrumento para encaminhar o incluso Projeto de Lei Ordinária, para apreciação desta insigne Casa de Leis e, para tanto, apresento as seguintes justificativas:

O Projeto de Lei em questão dispõe acerca de abertura no Orçamento do Município, em favor da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Departamento de Cultura -, crédito adicional especial, para aplicação dos recursos recebidos do Governo Federal, nas ações emergenciais ao Setor Cultural da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), no valor de R\$ 354.692,56 (trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme § 1º do art. 10 do Decreto Federal nº 10.464, 17 de agosto de 2020, constante do Anexo III do referido Decreto.

A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, tendo por escopo apoiar os profissionais do setor que sofreram com impacto das medidas de distanciamento social decorrente da pandemia de Covid-19, por meio do repasse de recursos pela União aos Poderes Executivos locais (art. 1º).

Os valores repassados ao Município, foram calculados a partir dos coeficientes de FPM e FPE encaminhados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e de acordo com a estimativa de população considerada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do § 1º do art. 10, do referido Decreto, constante de seu Anexo III.

Com efeito, a Lei Aldir Blanc foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, explicitando regras para os municípios terem acesso aos recursos, dentre as quais, a prevista nos §§ 3º e 4º do art. 10, **que determina a publicação da programação ou destinação dos recursos no prazo de até sessenta dias**, contado da data de recebimento dos recursos, considerando-se como publicada a programação constante de dotação destinada a esse fim **na lei orçamentária vigente divulgada em Diário Oficial ou em meio de comunicação oficial, verbis:**

Art. 10. Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º deste Decreto serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, cujos valores serão repassados da seguinte forma:

(...)



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

§ 3º O prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o art. 2º será de sessenta dias para os Municípios e de cento e vinte dias para os Estados e o Distrito Federal, contado da data de recebimento dos recursos.

§ 4º Para cumprimento do disposto neste artigo, considera-se como publicada a programação constante de dotação destinada a esse fim na lei orçamentária vigente divulgada em Diário Oficial ou em meio de comunicação oficial.

Conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, **o prazo** para a publicação da programação ou destinação dos referidos recursos constante de dotação destinada a tal na lei orçamentária vigente divulgada em Diário Oficial, ou em meio de comunicação oficial, **vai até o dia 16 de outubro de 2020.**

ANTE O EXPOSTO, submeto o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Câmara de Vereadores para o seu indispensável aval, e, em face da exiguidade do prazo para a publicação da programação ou destinação dos referidos recursos constante de dotação destinada a tal na lei orçamentária vigente divulgada em Diário Oficial, para os fins do art. 10 do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, **postulo pela apreciação em caráter de extrema urgência.**

Na oportunidade, renovo-lhes meus protestos de apreço e consideração.

São Mateus do Sul, 09 de outubro de 2020.

Luiz Adyr Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/08/2020 | Edição: 158 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Regulamenta a [Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020](#), que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 84, caput, inciso IV, da Constituição](#), e tendo em vista o disposto na [Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020](#),

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a [Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020](#), que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no [art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020](#), observado o seguinte:

I - compete aos Estados e ao Distrito Federal distribuir a renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, em observância ao disposto no [inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020](#);

II - compete aos Municípios e ao Distrito Federal distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no [inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020](#); e

III - compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no [inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020](#).

§ 1º Do valor previsto no **caput** pelo menos vinte por cento serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput**.

§ 2º Os beneficiários dos recursos contemplados na [Lei nº 14.017, de 2020](#), e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no território nacional.

§ 3º Para a execução das ações emergenciais previstas no inciso III do **caput**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em conjunto, o âmbito em que cada ação emergencial será realizada, de modo a garantir que não haja sobreposição entre os entes federativos.

§ 4º O Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios editará regulamento

com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos na forma prevista neste artigo, no âmbito de cada ente federativo, observado o disposto na [Lei nº 14.017, de 2020](#), e neste Decreto.

§ 5º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos I e II do **caput** fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

§ 6º A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o § 5º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que se façam necessárias.

§ 7º As informações obtidas de base de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser homologadas pelo Ministério do Turismo.

§ 8º Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios informarão o número ou o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário.

§ 9º O agente público responsável pelo pagamento em desacordo com o disposto nos § 5º ao § 8º poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

CAPÍTULO II

DA RENDA EMERGENCIAL

Art. 3º A renda emergencial de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será paga mensalmente, em três parcelas sucessivas, e estará limitada a:

I - dois membros da mesma unidade familiar; e

II - duas cotas, quando se tratar de mulher provedora de família monoparental.

§ 1º O benefício referido no **caput** será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** será prorrogado pelo mesmo prazo que for prorrogado o benefício previsto no [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#), limitado ao valor da parcela entregue pela União, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-lo por meio de outras fontes próprias de recursos.

Art. 4º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º os trabalhadores da cultura com atividades interrompidas que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da [Lei nº 14.017, de 2020](#), comprovada a atuação por meio da apresentação de:

a) autodeclaração, conforme modelo constante do Anexo II; ou

b) documentação, conforme lista exemplificativa constante do Anexo II;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros a que se refere o art. 6º; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na [Lei nº 13.982, de 2020](#).

§ 1º Entende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º, incluídos artistas, contadores de

histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira.

§ 2º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

CAPÍTULO III

DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 5º O subsídio mensal de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Previamente à concessão do benefício de que trata o **caput**, os critérios estabelecidos pelo gestor local deverão ser publicados em ato formal.

§ 2º Os critérios estabelecidos pelo gestor local serão informados detalhadamente no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil.

Art. 6º Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; e

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da [Lei nº 14.017, de 2020](#).

§ 1º As entidades de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

§ 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cada ente federativo deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.

§ 3º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§ 4º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.

§ 5º Para fins de atendimento ao disposto no [art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020](#), os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços

economicamente mensuráveis.

§ 6º Incumbe ao responsável pela distribuição do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.

§ 7º Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 8º A lista de cadastros federais homologados será publicada em canal oficial do Governo federal.

Art. 7º O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao ente federativo responsável, conforme o caso, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

- I - internet;
- II - transporte;
- III - aluguel;
- IV - telefone;
- V - consumo de água e luz; e
- VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 3º O ente federativo responsável pela concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º discriminará no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I os subsídios concedidos, de modo a especificar se as prestações de contas referidas no **caput** deste artigo foram aprovadas ou não e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.

Art. 8º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 6º.

CAPÍTULO IV

DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º, por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desempenhar, em conjunto, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I:

I - os tipos de instrumentos realizados;

II - a identificação do instrumento;

III - o total dos valores repassados por meio do instrumento;

IV - o quantitativo de beneficiários;

V - para fins de transparência e verificação, a publicação em Diário Oficial dos resultados dos certames em formato PDF;

VI - a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos; e

VII - na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

§ 3º A comprovação de que trata o inciso VI do **caput** deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pelo gestor do ente federativo responsável pela distribuição dos recursos.

§ 4º O agente público responsável pelas informações apresentadas no relatório de gestão final, a que se refere o Anexo I, poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso III do **caput** do art. 2º e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do ente federativo, cujo endereço eletrônico deverá ser

informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

CAPÍTULO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS E DOS PRAZOS

Art. 10. Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º deste Decreto serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, cujos valores serão repassados da seguinte forma:

I - cinquenta por cento aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento serão repassados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; e

b) oitenta por cento serão repassados proporcionalmente à população de cada Estado; e

II - cinquenta por cento aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento serão repassados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; e

b) oitenta por cento serão repassados proporcionalmente à população de cada Município.

§ 1º Os valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios são aqueles constantes do Anexo III, calculados a partir dos coeficientes de FPM e FPE encaminhados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e de acordo com a estimativa de população considerada pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º Os valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a que se refere o § 1º serão cadastrados na Plataforma +Brasil.

§ 3º O prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o art. 2º será de sessenta dias para os Municípios e de cento e vinte dias para os Estados e o Distrito Federal, contado da data de recebimento dos recursos.

§ 4º Para cumprimento do disposto neste artigo, considera-se como publicada a programação constante de dotação destinada a esse fim na lei orçamentária vigente divulgada em Diário Oficial ou em meio de comunicação oficial.

§ 5º A publicação a que se refere o § 4º deverá ser informada no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

Art. 11. A União fará a transferência para Estados, Distrito Federal e Municípios em conta específica em agência de relacionamento do Banco do Brasil, de acordo com o cronograma de pagamentos a ser publicado em canal oficial do Governo federal.

§ 1º O Ministério do Turismo disponibilizará, pelo prazo de sessenta dias, contado da data da publicação deste Decreto, na Plataforma +Brasil, os programas para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios indiquem a agência de relacionamento do Banco do Brasil para a qual serão transferidos os recursos e o plano de ação para a sua execução, observado o disposto no art. 2º.

§ 2º A conta específica de que trata o **caput** será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil.

§ 3º Os recursos transferidos na forma prevista neste artigo serão geridos, exclusivamente, na conta específica de que trata o **caput**.

§ 4º Além da conta específica a que se refere o **caput**, será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil uma conta adicional aos Estados destinada exclusivamente à distribuição dos recursos objetos de reversão.

§ 5º As movimentações de saída de recursos das contas bancárias serão classificadas e identificadas conforme o disposto no art. 2º e as informações a elas referentes serão disponibilizadas no sistema BB Ágil do Banco do Brasil.

§ 6º O montante dos recursos indicado no plano de ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, desde que a divisão dos recursos prevista no art. 2º seja respeitada e que o remanejamento seja informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS REVERTIDOS

Art. 12. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de sessenta dias após a descentralização aos Municípios serão objeto de reversão ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou à entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

§ 1º Os Municípios transferirão os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado de que trata o § 4º do art. 11 no prazo de dez dias, contado da data a que se refere o **caput**.

§ 2º Ao receber recursos objeto de reversão, o Estado terá o prazo de sessenta dias para publicar a sua programação ou destinar os referidos recursos.

§ 3º Os recursos objeto de reversão somente poderão ser utilizados para atendimento ao disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 2º.

CAPÍTULO VII

DAS DEVOLUÇÕES

Art. 13. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de cento e vinte dias após a descentralização aos Estados serão restituídos no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 14. Os recursos revertidos pelos Municípios aos Estados que não tenham sido programados ou destinados no prazo previsto no § 2º do art. 12 serão restituídos no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 15. Encerrado o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o saldo remanescente das contas específicas de que trata o art. 11 será restituído no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

§ 1º O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido no **caput** ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano.

§ 2º A apresentação do relatório de gestão final a que se refere o Anexo I não implicará a regularidade das contas.

§ 3º A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderá solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados, caso entenda necessário, sem prejuízo de instauração de tomada de contas especial.

Art. 17. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal darão ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata o [Lei nº 14.017, de 2020](#).

Art. 18. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º pelo prazo de dez anos.

CAPÍTULO IX

DOS EMPRÉSTIMOS E DA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS

Art. 19. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem ser trabalhadores da cultura e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o [art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deverão ser pagos no prazo de até trinta e seis meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir de cento e oitenta dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

§ 2º O acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** fica condicionado ao compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes na data de entrada em vigor do [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

§ 3º As condições especiais para renegociação de débitos a que se refere o inciso II do **caput** deverão ser negociadas diretamente pelos interessados junto às instituições financeiras federais.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As prorrogações de prazos para projetos culturais já aprovados no âmbito dos órgãos da administração pública federal responsáveis pela área de cultura obedecerão ao disposto no [art. 12 da Lei nº 14.017, de 2020](#), os quais deverão adotar as medidas previstas em lei.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

ANEXO III

VALORES REPASSADOS AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS

a) VALORES REPASSADOS AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL:

UF	ESTADO	VALOR TOTAL
AC	Acre	R\$ 16.460.345,70
AL	Alagoas	R\$ 33.755.339,69
AP	Amapá	R\$ 16.774.874,17
AM	Amazonas	R\$ 38.145.611,98
BA	Bahia	R\$ 110.761.683,10
CE	Ceará	R\$ 71.554.051,89
DF	Distrito Federal	R\$ 19.203.291,76
ES	Espírito Santo	R\$ 30.210.120,28
GO	Goiás	R\$ 49.164.493,05
MA	Maranhão	R\$ 61.466.556,42
MT	Mato Grosso	R\$ 25.594.825,31
MS	Mato Grosso do Sul	R\$ 20.514.887,18
MG	Minas Gerais	R\$ 135.732.701,38
PA	Pará	R\$ 68.000.813,74
PB	Paraíba	R\$ 36.164.540,30
PR	Paraná	R\$ 71.915.814,94
PE	Pernambuco	R\$ 74.297.673,60
PI	Piauí	R\$ 31.944.403,45
RJ	Rio de Janeiro	R\$ 104.738.326,44
RN	Rio Grande do Norte	R\$ 32.128.654,90
RS	Rio Grande do Sul	R\$ 69.750.722,74
RO	Rondônia	R\$ 18.554.506,33
RR	Roraima	R\$ 10.747.615,59

SC	Santa Catarina	R\$ 44.986.857,87
SP	São Paulo	R\$ 264.155.074,63
SE	Sergipe	R\$ 24.577.545,76
TO	Tocantins	R\$ 18.698.667,80
TOTAL		R\$ 1.500.000.000,00

b) VALORES REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS:

UF	IBGE	SIAFI	NOME DO MUNICÍPIO	VALOR TOTAL
AC	1200013	0643	Acrelândia	R\$ 114.369,36
AC	1200054	0157	Assis Brasil	R\$ 58.706,79
AC	1200104	0105	Brasiléia	R\$ 188.204,71
AC	1200138	0645	Bujari	R\$ 80.426,24
AC	1200179	0647	Capixaba	R\$ 88.801,82
AC	1200203	0107	Cruzeiro do Sul	R\$ 580.917,57
AC	1200252	0651	Epitaciolândia	R\$ 137.835,86
AC	1200302	0113	Feijó	R\$ 242.198,99
AC	1200328	0653	Jordão	R\$ 63.845,19
AC	1200336	0109	Mâncio Lima	R\$ 141.067,34
AC	1200344	0155	Manoel Urbano	R\$ 70.365,24
AC	1200351	0655	Marechal Thaumaturgo	R\$ 140.439,31
AC	1200385	0151	Plácido de Castro	R\$ 145.543,45
AC	1200393	0657	Porto Walter	R\$ 90.223,45
AC	1200401	0139	Rio Branco	R\$ 3.254.550,21
AC	1200427	0659	Rodrigues Alves	R\$ 140.799,00
AC	1200435	0661	Santa Rosa do Purus	R\$ 53.699,71
AC	1200450	0153	Senador Guiomard	R\$ 164.172,99
AC	1200500	0145	Sena Madureira	R\$ 316.296,98
AC	1200609	0147	Tarauacá	R\$ 292.111,10
AC	1200708	0149	Xapuri	R\$ 143.042,76



PR	4122206	7821	Rio Branco do Sul	R\$ 257.423,76
PR	4122305	7823	Rio Negro	R\$ 267.546,40
PR	4122404	7825	Rolândia	R\$ 488.815,06
PR	4122503	7827	Roncador	R\$ 92.460,50
PR	4122602	7829	Rondon	R\$ 81.861,65
PR	4122651	8473	Rosário do Ivaí	R\$ 54.496,84
PR	4122701	7831	Sabáudia	R\$ 66.149,58
PR	4122800	7833	Salgado Filho	R\$ 47.611,39
PR	4122909	7835	Salto do Itararé	R\$ 55.347,53
PR	4123006	7837	Salto do Lontra	R\$ 129.699,08
PR	4123105	7839	Santa Amélia	R\$ 46.149,80
PR	4123204	7841	Santa Cecília do Pavão	R\$ 46.206,89
PR	4123303	7843	Santa Cruz de Monte Castelo	R\$ 71.704,75
PR	4123402	7845	Santa Fé	R\$ 104.952,51
PR	4123501	7971	Santa Helena	R\$ 214.641,43
PR	4123600	7847	Santa Inês	R\$ 36.284,08
PR	4123709	7849	Santa Isabel do Ivaí	R\$ 76.055,26
PR	4123808	7851	Santa Izabel do Oeste	R\$ 128.979,70
PR	4123824	5469	Santa Lúcia	R\$ 48.941,66
PR	4123857	5505	Santa Maria do Oeste	R\$ 91.124,52
PR	4123907	7853	Santa Mariana	R\$ 103.165,49
PR	4123956	5519	Santa Mônica	R\$ 49.900,83
PR	4124004	7855	Santana do Itararé	R\$ 55.672,96
PR	4124020	9969	Santa Tereza do Oeste	R\$ 96.011,70
PR	4124053	8467	Santa Terezinha de Itaipu	R\$ 188.313,38
PR	4124103	7859	Santo Antônio da Platina	R\$ 353.162,46
PR	4124202	7861	Santo Antônio do Caiuá	R\$ 42.250,33
PR	4124301	7863	Santo Antônio do Paraíso	R\$ 39.195,84
PR	4124400	7857	Santo Antônio do Sudoeste	R\$ 169.478,30
PR	4124509	7865	Santo Inácio	R\$ 58.219,32
PR	4124608	7867	São Carlos do Ivaí	R\$ 66.440,75
PR	4124707	7869	São Jerônimo da Serra	R\$ 100.002,52
PR	4124806	7871	São João	R\$ 94.698,56
PR	4124905	7873	São João do Caiuá	R\$ 60.600,11
PR	4125001	7875	São João do Ivaí	R\$ 94.572,95
PR	4125100	7877	São João do Triunfo	R\$ 131.611,70
PR	4125209	7881	São Jorge d'Oeste	R\$ 78.841,42
PR	4125308	7879	São Jorge do Ivaí	R\$ 58.864,47
PR	4125357	7999	São Jorge do Patrocínio	R\$ 59.378,31
PR	4125407	7883	São José da Boa Vista	R\$ 62.604,09
PR	4125456	8471	São José das Palmeiras	R\$ 48.033,88
PR	4125506	7885	São José dos Pinhais	R\$ 2.077.162,36
PR	4125555	5515	São Manoel do Paraná	R\$ 39.504,14
PR	4125605	7887	São Mateus do Sul	R\$ 354.692,56
PR	4125704	7889	São Miguel do Iguaçu	R\$ 220.133,80
PR	4125753	5489	São Pedro do Iguaçu	R\$ 60.839,90
PR	4125803	7891	São Pedro do Ivaí	R\$ 98.923,46
PR	4125902	7893	São Pedro do Paraná	R\$ 40.377,67
PR	4126009	7895	São Sebastião da Amoreira	R\$ 77.716,68
PR	4126108	7897	São Tomé	R\$ 59.840,77
PR	4126207	7899	Sapopema	R\$ 65.630,03
PR	4126256	8461	Sarandi	R\$ 687.883,52
PR	4126272	5493	Saudade do Iguaçu	R\$ 58.573,30
PR	4126306	7901	Sengés	R\$ 164.688,18
PR	4126355	0882	Serranópolis do Iguaçu	R\$ 52.835,42
PR	4126405	7903	Sertaneja	R\$ 57.340,08
PR	4126504	7905	Sertanópolis	R\$ 138.742,65
PR	4126603	7907	Siqueira Campos	R\$ 174.331,23



Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação na Plataforma +Brasil

Situação do Plano de Ação: Autorizado

Dados Básicos	Metas	Destinação de Recursos	Análises
Valor Total do Plano de Ação		Valor Disponível	
354.692,56		0,00	
Valor Total informado no Plano de Ação		Valor disponível para atribuição de Metas	

Metas do Plano de Ação

Metas

Lista de Metas de Plano de Ação Cadastradas

	Número	Nome	Descrição	Valor	Ações
^	M1	Inciso III - Fomento - INCENTIVO E MANUTENÇÃO DE AÇÕES CULTURAIS	INCENTIVO E MANUTENÇÃO DE AÇÕES CULTURAIS. Edital para seleção de projetos artísticos e culturais, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento de produtos e ações por artistas, técnicos, produtores e professores, nas áreas da Música, Artes Cênicas (Teatro, Circo e Dança), Artes Visuais, Audiovisual, Patrimônio Cultural, Artes Populares, Cultura Afro e LGBTQIA+, nos mais diversos formatos e suportes para cerca de 20 a 30 projetos.	R\$ 30.938,55	
^	M2	Inciso III - Fomento - INCENTIVO E MANUTENÇÃO DE GRUPOS E PROJETOS CULTURAIS	Incentivo e Manutenção de Grupos e Projetos Culturais. Prêmios de reconhecimento da trajetória de grupos artísticos, culturais, comunitários; coletivos; e projetos contínuos, com objetivo de incentivar e estimular o desenvolvimento e continuidade de atividades culturais.	R\$ 20.000,00	
^	M3	Inciso III - Fomento - Prêmio de reconhecimento da trajetória de Mestres da Cultura Popular (como mestres da música caipira, benzedeiros, mestres de capoeira, maestros, artesãos, mestres da arte popular, contadores de histórias, etc) e Povos Tradicionais	Prêmio de reconhecimento da trajetória de Mestres da Cultura Popular (como mestres da música caipira, benzedeiros, mestres de capoeira, maestros, artesãos, mestres da arte popular, contadores de histórias, etc) e Povos Tradicionais (quilombos, comunidades indígenas, terreiros de matrizes africanas, etc), serão aproximadamente 30 prêmios de R\$ 500,00 a R\$ 1000,00 reais por prêmio.	R\$ 20.000,00	

	Número	Nome	Descrição	Valor	Ações
	M4	Inciso II- Subsidio mensal para espaços artísticos e Culturais	Subsídio mensal para cerca de 12 espaços artísticos e Culturais.	R\$ 283.754,01	
Total de Recursos Aplicados:				R\$ 354.692,56	

Exportar o conteúdo no formato
TXT, CSV, XLS, PDF ou XML

« Anterior 1 Próxima »

Exibir: 10 ▼

▼ Metas do Programa Vinculadas

Lista de Metas do Programa Cadastradas

Descrição	Ações
Nenhum item encontrado	

« Anterior 1 Próxima »

Exibir: 10 ▼